



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/026.291/89-48

Sessão de 23 DE FEVEREIRO 1994

ACORDÃO Nº 108-00.902

Recurso nº 79.589 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985

Recorrente: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

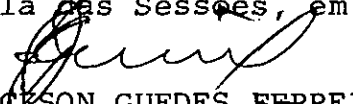
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - LESTE.

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880/026.291/89-48

RECURSO Nº: 79.589 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

ACÓRDÃO Nº: 108-00.902

RECORRENTE: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em *São Paulo (Leste)*, Estado de *São Paulo*, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência relativa *PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/80, art. 480)*.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

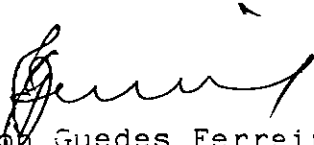
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram NEGAR provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 108-00.864 , de 21.02.94.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.


Jackson Guedes Ferreira - Relator